



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005746/2007-11
Recurso n° 111.111 De Ofício
Acórdão n° **2403-00.970 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente EDUARDO FLORENTINO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELA INFRAÇÃO.

O dirigente de órgão ou entidade da administração municipal não mais responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da Lei nº 8.212/91, diante da revogação do art. 41 da mesma Lei, pelo art. 65, I, da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 e da redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício .

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante

Lobato e Jhonatas Ribeiro Da Silva. Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

O Relatado em primeira instância abaixo transcrito, foi por mim compulsado com os autos e corroboro seu conteúdo:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Prefeito Municipal de Cascavel- Ce, em razão de não ter sido exigida CND de diversas empresas com as quais o Município contratou, enquanto vigentes os contratos, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls.19/20, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls.21 e planilha de fls. 22/37.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.515.594,02 (um milhão, quinhentos e quinze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos), nos moldes do art. 47, I, alínea "a" da Lei 8.212/91 c/c art. 283, II, "c" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. 3.048/99.

A auditoria informa que não foram verificadas circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes.

O Autuado apresentou defesa tempestiva em 27/12/2006 (fls. 44/51), legando em síntese:

Que o Relatório Fiscal está desfundamentado, dificultando o exercício da ampla defesa, onde cita o art. 2º da Portaria nº 713/93 do Conselho de Recursos da Previdência Social, e colaciona lições do administrativista Wagner Balera.

O relatório fala de forma generalizada, sem apontar, especificamente, quantos são os cargos comissionados e por quem são ocupados os cargos faltosos na GFIP, impossibilitando, por completo, o oferecimento de uma defesa ampla, concreta e eficaz.

Que estes fatos são suficientes para impedir que o defendente exerça os direitos que lhe são constitucionalmente garantidos, o contraditório e a ampla defesa.

Por essas razões a notificação de lançamento de débito carece de seus axiais requisitos, a fundamentação, cuja nulidade deve ser reconhecida, ocasião em que transcreve decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Finalmente requer:

- tornar insubsistente o Auto-de-Infração;

-a relevação da multa, por ser primário e haver corrigido a falta ,e - por fim requer a produção de provas, juntada de documentos e perícia., indicando, inclusive o assistente de perícia.

É o Relatório.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 61, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Fortaleza – (CE) - DRJ/FOR, em 08 de maio de 2008, emitiu o Acórdão nº 08- 13.204 julgando improcedente o lançamento em razão de a obrigação acessória prevista na Lei 8.212/91 ser a exigência de CND na contratação com o poder público e não na liquidação da despesa que é momento posterior a contratação, incompatível com a aplicação de punição por ser conduta atípica..

DO RECURSO DE OFÍCIO

Em virtude do valor do crédito exonerado ser superior ao valor de alçada estabelecido nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. de 07.01.2008, interpôs-se Recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

De acordo com o Relatório de primeira instância, o Relator teve entendimento de que a Autoridade Fiscal autuara o sujeito passivo, Prefeito Municipal de Cascavel-CE em razão de, na ocasião dos pagamentos dos serviços prestados não ter sido exigida CND de diversas empresas com as quais o Município contratou.

Transcrevendo a íntegra da descrição da infração na forma relatada pela Autoridade Fiscal, às fls. 19, o texto se apresenta ambíguo permitindo esta e outras interpretações, senão vejamos:

“ **DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

A auditoria solicitou no Termo de Intimação para apresentação de documentos — TIAD, a apresentação dos contratos de compras e de serviços e respectivas Certidões Negativas de Débito — CND das empresas contratadas, exigência do Art. 47, inciso I, alínea "a" da lei 8.212/91, combinado com o Art.257, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/1999.

No exame dos processos de contratação, a auditoria constatou que o Órgão fiscalizado deixou de exigir a CND de diversas empresas com as quais contratou, enquanto ainda vigente os contatos, conforme planilha anexa.

Na contagem do número de CND que o órgão deixou de exigir das empresas contratadas, a auditoria levou em conta o tempo de vigência destas, de acordo com a legislação de cada época, ou seja, 90 dias de 09/06/2003 a 15/08/2005, por força do Decreto 4.729 e 180 dias a partir de 16/08/2005, por força do Decreto 5.512, alterado pelo Decreto 5.586, de 19/11/2005. A Auditoria tomou o cuidado de examinar junto ao sistema do INSS, constatando a inexistência de CND para as empresas relacionadas em planilha, no período da contratação.”

Se adotarmos o entendimento da instância a quo, descabe a autuação tendo em vista que se os contratos já existiam, como destacou o Auditor “enquanto ainda vigente os contratos”, o artigo 47, alínea, da Lei nº 8.212/91 aplicado pela Autoridade Fiscal para sustentar a lavratura do auto em comento não oferece condições para manutenção do lançamento.

O artigo 47, alínea, da Lei nº 8.212/91 aduz que na contratação é exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, mas no § 6º do mesmo artigo ora em tela define que independe de prova de inexistência de débito, a lavratura ou

assinatura de instrumento, **ato** ou **contrato** que constitua retificação, ratificação ou efetivação **de outro anterior para o qual já foi feita a prova** :

“ É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#).

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

*a) a lavratura ou assinatura de instrumento, **ato** ou **contrato** que constitua retificação, ratificação ou efetivação **de outro anterior para o qual já foi feita a prova**; ”*

Neste momento de impasse, caberia solicitar diligência para esclarecimentos, entretanto, o sujeito passivo do auto foi definido na figura do Prefeito de modo que este teria sido alcançado pelo preceituado no então vigente artigo 41 da Lei 8.212/91.

Ocorre que sob o comando do que art. 65, I, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, DOU de 04/12/2008, mais tarde confirmado pela Redação dada pela Lei 11.941 , de qualquer forma, o supra citado artigo foi revogado:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição (Revogado pela Medida Provisória n 449, de 2008) (Revogado pela Lei n 11.941, de 2009)”

Desse modo, ao abrigo do princípio da retroatividade mais benigna na forma do preceituado no artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, resta improcedente o lançamento sendo despendido requerer diligência para eventual esclarecimento.

CONCLUSÃO

Assim, no mérito, assente na revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, bem como no artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, nego provimento ao Recurso de Ofício determinando improcedente o lançamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

Processo nº 10380.005746/2007-11
Acórdão n.º **2403-00.970**

S2-C4T3
Fl. 4

CÓPIA